

## **A Concretização do Direito à Educação como Condição para o Desenvolvimento Social**

***Pablo Jiménez Serrano***

Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade do Oriente, Cuba. Professor e pesquisador do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Salesiano de São Paulo-UNISAL. Professor e pesquisador do Centro Universitário de Volta Redonda – UNIFOA. Professor e pesquisador do Centro Universitário de Barra Mansa – UBM.

***Leyde Aparecida Rodrigues dos Santos***

Advogada. Mestrando do Curso de Direito do Centro Universitário Salesiano, UNISAL – Lorena.

### **Resumo**

O presente estudo objetiva caracterizar a educação como um direito humano e fundamental. Neste sentido, abordam-se os principais fatores que limitam a efetiva concretização deste importante direito na sociedade brasileira e contemporânea. Discutem-se os efeitos da não concretização do direito à educação e alerta-se acerca das consequências que derivam da falta de políticas educacionais “sérias” e das irracionais delongas na idealização de um Plano Nacional de Educação que permita a edificação da cidadania e o desenvolvimento social.

**Palavras-chave:** Direito à Educação, Concretização de Direitos; Desenvolvimento Social.

### ***Resumem***

El presente estudio objetiva caracterizar la educación como un derecho humano y fundamental. Así, se abordan los principales factores que limitan la efectiva concretización de este importante derecho en la sociedad brasileña y contemporánea. Se discuten los efectos de la no concretización del derecho a la educación y se alerta acerca de las consecuencias que derivan de la falta de políticas educacionales “serias” y de las irracionales demoras en la idealización de un Plano Nacional de Educación que permita la edificación de la ciudadanía y del desarrollo social.

**Palabras-clave:** Derecho a la Educación; Concretización de Derechos; Desarrollo Social.

## **Sumário**

Introdução. 1 O sentido da educação moderna. 2 A educação como direito humano e fundamental. 3 A concretização do direito à educação. 4 Direito à educação como condição para o desenvolvimento social. Conclusão. Referências.

## **Introdução**

O aumento da violência social (doméstica, escolar e juvenil), da informalidade e da corrupção é, dentre outros, problemas (fenômenos sociais) que incidem negativamente na construção e no desenvolvimento de uma sociedade que se diga justa e solidária.

A repercussão social (negativa) de tais fenômenos anima a procura por soluções cabíveis que permitam a harmonização de uma sociedade em conflitos. Eis a problemática que estimula o presente ensaio, que tem por intuito significar a educação no contexto brasileiro e latino-americano, ora como um direito humano e fundamental, necessário à convivência, à paz e ao desenvolvimento social.

Do ponto de vista metodológico considerou-se oportuna uma pesquisa histórico-doutrinária e documental que permitisse avaliar a correlação existente entre os principais construtos vinculados ao conceito educação, a saber: cidadania, justiça e desenvolvimento.

Todavia, visando a caracterizar o nexos existente entre a educação e o desenvolvimento, foi de grande valia a avaliação do que seria uma política educacional consequente com a necessidade de concretizar os direitos sociais e, especialmente, o direito à educação.

Investiga-se, assim, o direito à educação como um “supra-direito” que permite a concretização de todos os demais direitos, aspecto necessário e importante para as sociedades modernas.

Em suma, no presente artigo nos ocupamos com um dos problemas sociais, jurídico e educacional de grande repercussão nacional e internacional: um tema que preocupa aos educadores, sociólogos, eticistas e juristas modernos.

## 1 O sentido da educação moderna.

O direito à educação, comumente se nos apresenta em dois sentidos diversos. Conforme Regina Maria Fonseca Muniz (2002, p.7-8) com base em dois vocábulos latinos podemos significar a educação, a saber: *educare* e *educere*. O primeiro simboliza o processo de desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral do ser humano a fim de melhorar a integração individual e social. Na visão da autora, neste contexto, o verbo educar significa: “criar, alimentar, subministrar o necessário para o desenvolvimento”. Já, o segundo vocábulo, *educere*, representa um tipo de educação em que o mais importante é a capacidade interior do educando, isto é, a capacidade que visa o desenvolvimento se houver um dinamismo interno.

Independentemente desses sentidos, juridicamente a educação é considerada um direito de todos e um dever do Estado e da família, a ser promovido e incentivado com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme prescrito no artigo 205 da Constituição Federal brasileira:

Art. 205 A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Importa, também, a leitura do artigo 206 da referida carta magna, por meio do qual se estabelece a forma (princípios) como dever ser ministrada a educação, pautada nos princípios da igualdade e liberdade, garantindo assim uma qualidade de ensino exemplar, vinculando as entidades públicas e privadas.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
  - II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
  - III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
  - IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
  - V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
  - VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
  - VII - garantia de padrão de qualidade.
  - VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).
- Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para

a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Da leitura desses dispositivos e, pensando com Muniz (2002, p. 81-90), podemos extrair que o direito em estudo não se limita apenas à instrução, mas procura semear as bases para o desenvolvimento moral e intelectual de cada ser humano, quer preparando-o para a vida profissional, quer para a convivência social, sendo que essa preparação depende da concretização de importantes deveres: da família, da sociedade e da responsabilidade civil do Estado. Neste contexto, entende-se que a educação é devida pelo Estado: é uma obrigação, uma responsabilidade consequente dos direitos humanos, oriundos do Direito natural.

## **2 A educação como direito humano e fundamental.**

Falar em educação, implica, necessariamente, inseri-la no elenco dos direitos fundamentais<sup>1</sup> (e também sociais), que, como dissemos, são direitos naturais inerentes à pessoa humana e a sua dignidade. Logo, a educação é um direito do homem.

Conforme explica Emerson Garcia (2008), na seara dos direitos fundamentais identificam-se três dimensões de direitos. Talvez, existam e, irão a existir, outras tantas conforme a evolução dos direitos. Mas, nesse panorama classificatório das dimensões considera-se a educação como um direito de segunda dimensão ou geração.

É importante salientar que a doutrina tem evitado o termo “geração” e utilizado o termo “dimensão”. Isto, porque, conforme alguns doutrinadores o termo “geração” está mais ligado à sucessão, substituição, sendo que os direitos fundamentais não se sobrepõem uns pelos outros.

De acordo com Ingo Sarlet (2007, p. 55), a teoria dimensional dos direitos fundamentais não aponta, unicamente, para o caráter cumulativo do processo evolutivo e para a natureza complementar de todos os direitos fundamentais, mas afirma, para, além disso, sua unidade e indivisibilidade no contexto do direito constitucional interno. Para o citado autor, existe uma crescente convergência de opiniões no que concerne à idéia que norteia a concepção das três (ou quatro, se assim preferirmos) dimensões dos direitos fundamentais, no sentido de que estes, tendo tido sua trajetória existencial inaugurada com o reconhecimento formal nas primeiras Constituições escritas dos

---

<sup>1</sup> Os direitos fundamentais terminologicamente recebem em variadas doutrinas múltiplas designações como: direitos do homem, direitos humanos, direitos naturais, etc.

clássicos direitos de matriz liberal-burguesa, se encontram em constante processo de transformação, culminando com a recepção, nos catálogos constitucionais e na seara do Direito Internacional, de múltiplas e diferenciadas posições jurídicas, cujo conteúdo é tão variável quanto às transformações ocorridas na realidade social, política, cultural e econômica ao longo dos tempos.

Mas, a respeito da sua classificação e fundamento, observa Norberto Bobbio (1992, p.25-26), atualmente o problema mais grave não é mais de fundamentar os direitos do homem e sim de proteger tais direitos. Segundo o autor,

O problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é a sua natureza e o seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.

[...] quando digo que o problema mais urgente que temos de enfrentar não é o problema do fundamento, mas o das garantias quero dizer que consideramos o problema do fundamento não como inexistente, mas como – em certo sentido – resolvido, ou seja, como um problema com cuja solução já não devemos mais nos preocupar.

Machado e Oliveira (2001, p.56) defendem a educação como um direito social: *“além de ser um direito social, a educação é um pré-requisito para usufruir-se dos demais direitos civis, políticos e sociais emergindo como um componente básico dos Direitos do Homem”*.

É importante ressaltar que com o passar dos anos, o direito à educação enquanto direito humano fundamental tem sido referência em diversos debates e estudos, nos fazendo pensar que o direito à educação sempre esteve presente na evolução do homem, demonstrando assim a afirmação e legitimação dos direitos da pessoa humana. Vejamos uma breve referência de alguns desses documentos:

Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão admitida pela Convenção Nacional Francesa em 1793, sem passar despercebido o preâmbulo, que menciona que o esquecimento do povo Francês e o desprezo dos direitos naturais do homem são as únicas causas de infelicidades do mundo:

O Povo Francês, convencido de que o esquecimento e o desprezo dos direitos naturais do Homem são as únicas causas das infelicidades do mundo, resolveu expor numa declaração solene estes direitos sagrados e inalienáveis, a fim de que todos os cidadãos, podendo comparar sem cessar os atos do Governo com o fim de toda instituição social, não se deixem jamais oprimir e aviltar pela

tiranía; para que o Povo tenha sempre distante dos olhos as bases da sua liberdade e de sua felicidade, o Magistrado, a regra dos seus deveres, o Legislador, o objeto da sua missão.

O artigo XXII da referida Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão foi clara quando já assegurava que: *“A instrução é a necessidade de todos. A sociedade deve favorecer com todo o seu poder o progresso da inteligência pública e colocar a instrução ao alcance de todos os cidadãos”*.

A Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU)<sup>2</sup> em 10 de dezembro de 1948 reafirma a necessidade de educação, nos termos do artigo XXVI:

1. Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.
2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.
3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada os seus filhos.

Lembra-se a Declaração Mundial de Educação para Todos<sup>3</sup>, ainda no âmbito da Organização das Nações Unidas, que foi inserida na Conferência de Jomtien na Tailândia e em 1990 adotada pela UNESCO, que inicia seu preâmbulo, com os seguintes dizeres: *“Há mais de quarenta anos, as nações do mundo afirmaram na Declaração Universal dos Direitos Humanos que toda pessoa tem direito à educação”*.

Em Viena, na Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, na Declaração e Programa de Ação de Viena<sup>4</sup> em junho de 1993, explicita:

Considerando o Plano Mundial de Ação para a Educação em matéria de Direitos Humanos e Democracia, adotado em Março de 1993 pelo Congresso Internacional para a Educação em matéria de Direitos Humanos e Democracia da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, bem como outros instrumentos em matéria de Direitos Humanos, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos recomenda que os Estados desenvolvam programas e estratégias específicos que assegurem uma educação, o mais abrangente possível, em matéria de Direitos Humanos e a divulgação de informação ao público, com particular incidência sobre as necessidades das mulheres no campo dos Direitos Humanos.

<sup>2</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos do Homem. Adotada e aprovada em Assembléia Geral da ONU no dia 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)> Acesso em: 09 mar.2014

<sup>3</sup> Declaração Mundial de Educação para todos. Disponível em: < <http://unesdoc.unesco.org/images/0008/000862/086291por.pdf> > Acesso em: 09 mar.2014

<sup>4</sup> Declaração e Programa de Ação da Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos, Viena, 1993

Horta (1998) em seu artigo menciona a Constituição Imperial de 1824, no artigo 179 § 32, a instrução primária para todos os cidadãos gratuitamente, como formas de garantir a inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos brasileiros, com base na liberdade, na segurança individual e na propriedade. Segundo o autor a gratuidade é reafirmada em 1827, determinando em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos a criação de escolas de primeiras letras. Em 1834, a competência de legislar sobre instrução pública é das províncias nos termos do Ato Adicional (que foi um dos procedimentos que mais chegaram perto da democracia durante o período imperial).

Lembra o autor em sua obra que na Província de Minas Gerais, a lei no. 13 de 1835 determinavam multa para os responsáveis dos menores que frequentassem a escola, sendo responsável pela fiscalização o Juiz de Paz que fornecia uma lista das crianças faltosas, cujas idades fossem de oito a quatorze anos. O autor cita Mourão, 1959 e explica que não podiam ser matriculados nas escolas primárias alunos maiores de quatorze anos nem menores de cinco anos; entretanto o que completassem quatorze anos já como aluno, poderia prosseguir os estudos.

Enfim, um grande número de documentos, pactos, convenções demonstra o esforço de firmar a educação dentre os direitos inerentes ao homem. A ampliação do direito à educação demonstra um importante avanço no sentido de reafirmar os direitos da pessoa humana à educação, embora se esbarre na desigualdade social desde a colonização até os dias de hoje.

A propósito a autora Eliane Ferreira de Sousa (2010, p.32), em sua obra: *Direito à Educação*, é o que tão bem esclarece sobre a dignidade da pessoa humana:

A dignidade humana não pode ser mensurada em valor monetário, não pode ser substituída por qualquer outra coisa. Apesar disso, há dificuldade em se dar uma densidade jurídica ao conceito de dignidade humana. Qual seria o conteúdo? Sem dúvida, respeito à vida, à integridade física e psíquica, à consciência, à intimidade, ao direito de ir e de vir, à liberdade de expressão, de pensamento, de criação, de associação, de opinião, entre outros. Nesse contexto, a pessoa identifica-se como um ser que **concentra valores morais** (grifo nosso). Portanto, para realizar-se como um ser moral, deve estar voltada para seu crescimento nos âmbitos intelectual, cultural e espiritual (SOUSA, 2010, p.32)<sup>5</sup>

---

<sup>5</sup> É importante mencionarmos Kant em sua obra: "*Fundamentação da Metafísica dos Costumes*" (título original em alemão: "*Grundlegung zur Metaphysik der Sitten*", de 1785), que defendia que as pessoas devem ser tratadas como um fim em si mesmo, formulando assim o princípio: "No reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade. KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos*. Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004, p. 65.

É nessa contextualização que o princípio da dignidade humana caminha concomitante com a educação. É a educação que promove o desenvolvimento da personalidade, da cidadania e contribui para a aquisição da identidade social, ressaltando que o Estado tem que preservá-lo para que não haja somente leis, mas a interpretação que se faz dela<sup>6</sup>.

(...) o princípio constitucional da dignidade humana tem um impacto potencialmente forte com relação ao direito à educação, não só por voltar-se à tutela da dignidade humana, como também por preservar elementos culturais, da personalidade e da identidade social.

É nesse sentido que se ressalta o papel do Estado para a preservação do princípio da dignidade humana, de modo que a lei não seja só a lei, mas a interpretação que se faz dela. Tal sentido pode ser entendido como uma forma de proteger o indivíduo das arbitrariedades advindas das relações com o Estado e com os particulares (SOUSA, 2010, p.33)

É verdade que o Brasil luta por uma educação para todos, com o objetivo de garantir efetivamente a igualdade.

Assim os direitos humanos em relação à educação prescindem de uma ação concomitante entre professores e alunos, para juntos produzir o conhecimento. É necessário que os educadores e educandos assumam a postura de ideais de democracia, cidadania e integração social, tendo como elo os próprios saberes.

Logo, mais do que a tutela, importa a concretização desses direitos.

### **3 A concretização do direito à educação.**

Pois bem, não mais importa o reconhecimento legal, porém a concretização do direito à educação.

A respeito do assunto alguns autores consideram difícil a tarefa de concretizar (proteger) os direitos sociais. No caso específico da educação, considera Horta (1998):

O direito à educação só se concretizará quando o seu reconhecimento jurídico for acompanhado da vontade política dos Poderes Públicos no sentido de torná-lo efetivo e da capacidade da sociedade civil se organizar e se mobilizar para exigir o seu atendimento na justiça e nas ruas e praças, se necessário.

---

<sup>6</sup> MONTESQUIEU é lembrado em sua obra: “O espírito das Leis”, com os dizeres: “Quando vou a um País, não procuro saber se ele tem boas leis, mas se as leis existentes são executadas, porque leis boas existem em toda parte”. MONTESQUIEU, Charles de. O Espírito das Leis. Título original: L’Esprit des lois. Disponível em: <<http://pensamentosnomadas.files.wordpress.com/2012/04/montesquieu-o-espírito-das-leis.pdf>>

Acesso em: 23 mar.2014

Há a garantia do direito na legislação, entretanto não é suficiente, isso porque “*a igualdade dos cidadãos perante a lei choca-se com a desigualdade da lei perante os cidadãos*” (SANTOS, 1989, p. 43)

Quanto à desigualdade social, continua Santos (1989):

Estudos revelam que a distância dos cidadãos em relação à administração da justiça é tanto maior quanto mais baixo é o estado social a que pertencem e que essa distância tem como causas próximas não apenas fatores econômicos, mas também fatores sociais e culturais, ainda que uns e outros possam estar mais ou menos remotamente relacionados com as desigualdades econômicas. Pode mesmo avançar-se como hipótese de lei sociológica que quanto mais caracterizadamente uma lei protege os interesses populares e emergentes maior é a probabilidade de que ela não seja aplicada. Sendo assim, a luta democrática pelo direito deve ser no nosso país, uma luta pela aplicação do direito vigente, tanto quanto uma luta pela mudança do direito.

Assim, garantir o direito à educação exige a participação planejada concomitante dos Poderes Públicos e sociedade civil organizada para criar, mobilizar, reivindicar, acompanhar, atender ou qualquer forma que abeque à condição: sendo um dever (uma obrigação) assegurar os direitos sociais.

Em verdade, o mundo moderno possui recursos suficientes para investir, não só na educação, como em todos os demais direitos considerados sociais. Se países mais abastados não o fazem de maneira satisfatória, alegando inviabilidade econômica, o que dizer dos países “*emergentes*” ou de terceiro mundo quando proclamam que o cidadão possui tais direitos? (MUNIZ, 2002, p.91)

Falta vontade e falta consciência: valor para aceitar que a educação é dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Conclui-se que não há direito sem vontade política, não há vontade sem consciência social. Mas, acima desses desacertos insistimos: a educação é, pois, uma questão primordial para as nações brasileira e latino-americanas e, a sua não efetividade (concretização) gera o não desenvolvimento.

#### **4 Direito à educação como condição para o desenvolvimento social.**

A educação é condição para o desenvolvimento social e, por extensão, como afirma Emerson Garcia (2008): “*educação é o passaporte para a cidadania*”.

Hodiernamente, por meio do direito à educação, previsto no texto constitucional vigente, almeja-se construir uma sociedade livre, justa e solidária. Nos termos do

artigo 3º da CF/88 objetiva-se: a garantir o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, reduzir as desigualdades sociais, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. O fato é que, a não concretização desses objetivos torna letra morta o citado texto: direito morto!

Norberto Bobbio (1992, p.75) esclarece a educação como um processo lento:

Não existe atualmente nenhuma carta de direitos, para darmos um exemplo convincente, que não reconheça o direito à instrução – crescente, de resto, de sociedade para sociedade – primeiro, elementar, depois secundário e pouco a pouco até mesmo universitária. Não me consta que, nas mais conhecidas descrições do estado de natureza, esse direito fosse mencionado. A verdade é que esse direito não fora posto no estado de natureza porque não emergira na sociedade da época em que nasceram as doutrinas jusnaturalistas, quando as exigências fundamentais que partiam daquelas sociedades para chegarem aos poderosos da Terra eram principalmente exigências de liberdade em face das Igrejas e dos Estados, e não ainda de outros bens, como o da instrução, que somente uma sociedade mais evoluída econômica e socialmente poderia expressar.

Como falar em Desenvolvimento social, sem Educação? É nesse prisma que o conhecimento surge das raízes históricas e culturais dos povos, embora ocorra um processo de transição da pessoa para um desenvolvimento que envolve a cultura, a política e a economia, dificultando muitas vezes um saber homogêneo e específico.

Dispõe o artigo 4º. da Lei 8.069/90: “*o gozo e o respeito de sua integridade em todas as suas manifestações físicas e espirituais pela família, pela sociedade e pelo Estado*”. Assim, para que o homem possa atingir seu desenvolvimento pleno, a excelência física, mental e social é somente por meio da educação atrelada com os mesmos princípios e valores da família, sociedade e Estado.

Sem educação de qualidade, não há de se falar em ascensão social. É lutar pelo desenvolvimento do país, pela desigualdade social, elevando o nível de ensino em especial das escolas públicas.

Embora a Constituição de 1988 tenha trazido uma nova perspectiva para o direito à educação, melhorar a qualidade de ensino não depende apenas da Carta. Sobretudo, depende de fatores econômicos, políticos, engajamento da sociedade, de estruturas que de fato levam o direito à educação a ser prioridade política do país. (SOUZA, 2010, p.51)

Para a formação de bons alunos, são necessários bons professores e investir em educação permite o saber, que por sua vez gera acréscimo no nível educacional da população.

Diante do desenvolvimento social, a escola passa a ser cobrada com mudanças curriculares para que assim se adéque às novas necessidades, afinal vivemos um

momento de transformações. Surgem aí as reformas educacionais no Ensino Público, como: programas de capacitação de professores, novos equipamentos eletrônicos e de informática, manutenção predial das escolas, etc., com a finalidade fornecer uma qualidade de ensino.

A existência de uma correlação entre os níveis de educação e de desenvolvimento social é de anuência generalizada.

Finalmente vale lembrar que o sistema educacional está atrelado ao desenvolvimento social, que por sua vez está inserido num sistema econômico, não podendo tratar a educação de forma isolada.

## **Conclusão**

Como resultado da presente trabalho conclui-se o seguinte:

Diante o cenário da evolução da educação, a questão é investir antes de tudo no aprendizado dos direitos fundamentais e da cidadania. Conflitos existem, violações de direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira dimensão existem, mas o diálogo é a forma mais sensata de resolver os conflitos, e aprender a solucioná-los é o primeiro passo para atrelar os princípios e valores da tríade: família, sociedade e Estado.

Não há desenvolvimento sem educação. Destarte, a excelência da qualidade de ensino, o aperfeiçoamento do educador, bem como o aprimoramento da escola, é o ideal da educação. Não se trata de um número significativo àqueles que têm como objetivo a conclusão do ensino médio ou ingressar no ensino superior.

Diversas razões podem fazer parte desse número, tais como: desistência dos estudos devido o trabalho para complementação da renda familiar, desmotivação por vários anos de repetência ou até a desnutrição que afeta o campo de aprendizagem.

O aumento da violência e da desobediência social dos jovens (crianças e adolescente) está correlacionado a não concretização do direito à educação e ao nível de consciência social: jurídica e moral, acerca da necessidade de dar ao povo a educação que merece.

Vivemos num Estado “Democrático” onde podemos compartilhar a certeza de que a educação é um exercício de cidadania, pois ela nos permite formar o indivíduo em seus aspectos morais, sociais e políticos com a conscientização de seus direitos e deveres na sociedade em que está inserido.

A educação é um direito primordial para a dignidade humana: um valor supremo e merecedor de tutela, respeito e concretização.

**Referências.**

BOBBIO, Norberto. **A Era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

GARCIA, Emerson. **O Direito à Educação e suas Perspectivas de Efetividade**. Texto disponibilizado no Banco do Conhecimento em 28 de julho de 2008, Disponível em: <[http://www.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=e6ecb9f7-96dc-4500-8a60-f79b8dc6f517&groupId=10136](http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=e6ecb9f7-96dc-4500-8a60-f79b8dc6f517&groupId=10136)> Acesso em: 09 mar.2014.

HORTA, José Silvério Baia. **Direito á educação e obrigatoriedade escolar**. Cad. Pesq. n. 104 p.5-34. Julho/1998. Disponível em: <http://www.fcc.org.br/pesquisa/publicacoes/cp/arquivos/158.pdf>> Acesso em: 09 mar, 2014.

MACHADO, Lourdes Marcelino e OLIVEIRA, Romualdo Portela de. **Direito à educação e legislação de ensino**. In: WITTMANN, Lauro Carlos e GRACINDO, Regina Vinhaes (org.) **O estado da arte em política e gestão de educação no Brasil – 1991-1997**. Brasília: ANPAE e Campinas: Autores Associados, 2001.

MUNIZ, Regina Maria F. **O direito à educação**. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2002.

SANTOS, B.S. **Introdução à sociologia da administração da Justiça**. In: Faria, J. E. (org). **Direito e Justiça: a função social do judiciário**. São Paulo: Ática, 1989, p. 39-65.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007.

SOUSA, Eliane Ferreira de. **Direito à educação do País**. São Paulo: Saraiva, 2010.

